



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 671/04  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 05.10.2004

PROCESSO Nº 1/001530/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200209659

RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE REBOUÇAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

**EMENTA:** – **MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Inteligência artigo 829 do Decreto 24569/97. Penalidade inserta no artigo 123 – inciso III – alínea "b" da Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

## RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização – blitz BR 304 – KM 79 – CEATRAM EDSON RAMALHO, fora lavrado o Auto de Infração Nº 2002.09659-2, contra o Sr. Renato Alexandre Rebouças – CPF 755.250.383-15, em virtude do transporte, no veículo de placas HUY 5789, de mercadorias desacobertas de nota fiscal, segundo relato:

"Em blitz realizada na BR 304 KM 79, após fazer a abordagem do veículo em eminência, constatei que condutor não conduzia a N/F das mercadorias seguintes: 720 cxs de papelão; 154 kgs de sacos plásticos; 4 rolos para amarração; 3 cxs. de fita gomada e 10 baldes de cloros granulados para piscina de 10 kgs. Razão do Auto. Valor de R\$ 3.880,20."

Apontados na peça basilar o valor do imposto ICMS – R\$ 659,63 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e tres centavos) e a multa de R\$ 1.552,08 (hum mil quinhentos e cinquenta e dois centavos).

Às fls.03, as mercadorias em situação fiscal irregular foram discriminadas no Certificado de Guarda de mercadorias – CGM Nº 045/2003.

As mercadorias apreendidas fora liberadas através de Mandato de Segurança, fls. 04.

Apontados como infringidos os artigos 1º; 16; 21 – inciso III; 25 – inciso XIV do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente, a firma adquirente das mercadorias apresentou defesa, às fls. 08 a 22, arguindo que as mercadorias transportadas encontravam-se devidamente acobertadas pelas notas fiscais de numeração 8012, 2210 e 8834, fls. 19 a 21, todavia foram deixadas, na cidade de Aracati, no veículo com defeito; enquanto as mercadorias seguiram viagem em outro veículo, que fora abordado na localidade Belém-Icapuí, pela volante Fiscal – Mata fresca – tendo as notas fiscais sido posteriormente apresentadas ao Fiscais e encaminhadas por fax para o Posto Fiscal. Com o argumento de subfaturamento as mercadorias foram retidas, sendo este argumento infundado pois o adquirido pela firma sempre acompanhara o preço de mercado. Após lavrado o Auto de Infração a firma não caberia a cobrança do imposto ICMS porque este já havia sido pago; nem a apreensão das mercadorias necessárias a exportação, como garantia oferecera ao Fisco fiança e em seguida o caminhão, para a liberação das mercadorias fora necessário Mandato de Segurança. Por fim, requer a isenção do crédito tributário estipulado no presente AI, e realização de perícia.

O presente procedido compõe-se de 26 (vinte e seis) folhas.

O Sr. Renato Alexandre Rebouças – C.P.F 755.250.383-15 – transportava desacobertada de notas fiscais as mercadorias discriminadas no relato do Auto de Infração, fls. 02, e relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 045/2003, totalizando R\$ 3.880,20 (três mil oitocentos e oitenta reais e vinte centavos).

O artigo 829 do Decreto 24569/97 caracteriza a mercadoria em situação fiscal irregular:

**Art.829."Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".**

A firma – PROCAPUÍ – PRODUTORES DE CAMARÕES DE ICAPUÍ LTDA – CGF 06.305.0520-0 – proprietária das mercadorias – alega na peça impugnatória, fls. 08 a 22 que as mercadorias estavam acobertadas pelas nota fiscais de numeração 8012, 2210 e 8834, fls.19 a 21 dos autos, todavia estas haviam ficado no veículo, com defeito, na cidade de Aracati, esclareço à defendente que a fiscalização no trânsito de mercadorias caracteriza-se pelo flagrante, então as notas fiscais apresentadas posteriormente, não invalidam o feito fiscal.

Pela prática do transporte de mercadorias de mercadorias desacobertadas de documentos fiscal, enquadra-se ou autuado, na penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Considere como base de cálculo o valor de R\$ 3.880,20 (três mil oitocentos e oitenta reais e vinte centavos).

É o relatório  
CMP

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração que ora se analisa foi lavrado em 05.04.03, sob a acusação de transporte de mercadorias sem os devidos e obrigatórios documentos fiscais.

A proprietária das mercadorias, empresa Procapuí Produtores de Camarões de Icapuí Ltda, inconformada com a autuação, ingressa com impugnação através de seu advogado, alegando que as mercadorias estavam acobertadas de documentos fiscais, todavia, foram deixadas na Cidade de Aracati em virtude de o veículo transportador haver ficado inoperante e as mercadorias terem sido transferidas para outro veículo.

Argumenta que não houve prejuízo para o Fisco e que o imposto não poderia ser reclamado uma vez que o mesmo já fora recolhido.

A nobre julgadora decidiu pela procedência total do feito, fundamentando sua decisão no artigo 829 do Decreto 24.569/97 por considerar que as mercadorias estavam efetivamente em situação fiscal irregular.

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário contra decisão exarada em primeira instância e novamente apresenta os mesmos argumentos da peça impugnadora.

Efetivamente é o autuado responsável pelo crédito tributário exigido por força do artigo 21, inciso II do retromencionado Decreto.

**"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

**III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo".**

E mais o artigo 140 do mesmo diploma legal:

**"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".**

Não poderia o autuado circular com a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria, ferindo assim, a legislação vigente, haja vista a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal por parte do proprietário da mercadoria quando do ato da

transmissão desta para outrem. O autuado deveria ter exigido o documento fiscal para acobertar o livre transito da mercadoria.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se reforme a decisão exarada em primeira instância julgando Parcial Procedente a ação fiscal.

*É pois este o meu voto.*  
CMP

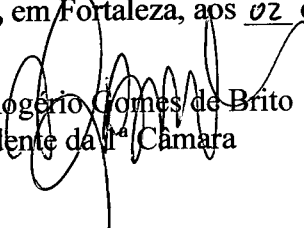
**ICMS – R\$ 659,63**  
**MULTA – R\$ 1.164,06**  
**TOTAL – R\$ 1.823,69**

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RENATO ALEXANDRE REBOUÇAS**, recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

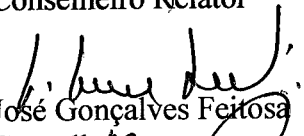
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, face a aplicação da Lei nº 13.418/03, decorrente da redução do crédito tributário de 40% para 30%, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

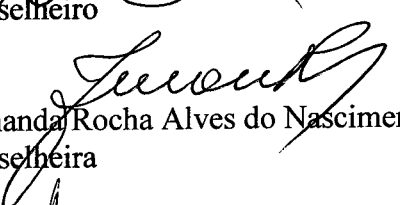
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

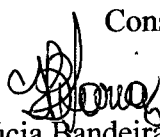
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
Conselheiro

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*